



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2018 - CDC
(Do Sr. Relator)

Ao PROJETO DE LEI nº 1.791, de 2017, que "regulamenta a cobrança da taxa de serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.791, de 2017, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Deputado Agaciel Maia)

Obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres a informar sobre a cobrança adicional sobre as despesas como especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres que adotam a cobrança adicional sobre as despesas – gorjeta – devem informar na nota de consumo o seguinte:

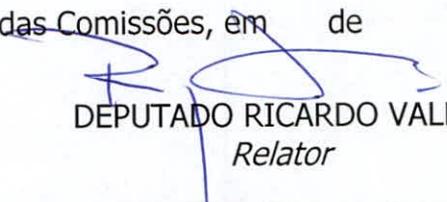
I – o caráter opcional do pagamento a que se refere o *caput*;

II – o percentual da cobrança destinado para custeio de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, conforme estabelecido pela Lei federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, no caso dessa utilização.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2018


DEPUTADO RICARDO VALE
Relator